

Ao

MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 030/2024

A empresa **Q50 Eventos Ltda.**, CNPJ 20.274.579/0001-98, estabelecida na Avenida das Indústrias, 275/107 – Porto Alegre/RS, vem, por seu representante legal infrafirmado, com fundamento na Lei Federal 14.133/21, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

Equivocadamente, a empresa **KR Serviços e Transportes LTDA.** foi classificada para o item **2**, mesmo não cumprindo integralmente o Edital do certame.

Referida empresa não atendeu o item 10.12 do Edital:

10.12. Qualificação Técnica:

10.12.1. Declaração de possuir responsável técnico, devidamente registrado no órgão competente, apto a atender o objeto licitado (para os itens 01 ao 24);

10.12.2. Prova de inscrição e regularidade no CREA (para os itens 01 ao 24) da empresa licitante e do responsável técnico;

Conforme se verifica na certidão de acervo técnico fornecida pela CREA, a empresa KR Serviços e Transportes não detem as especificidades necessárias ao cumprimento do objeto licitatório, descumprindo o item 10.12.1 e 10.12.2 do Edital. Não há qualquer atividade relacionada ao item 02 do Edital que trata de fornecimento de TELÃO de LED, devendo a referida empresa ser inabilitada neste item.

Sem sombra de dúvidas, houve descumprimento às exigências previstas no edital, violando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ainda ao princípio da legalidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, **nos exatos termos das regras previamente estipuladas.**

O princípio da vinculação ao edital convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente SUBJETIVA, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes

e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público. Além disso, é de conhecimento amplo que a prática de análise subjetiva de documentos de habilitação com intuito de direcionar contratos é vedada por lei e tipificada como conduta criminosa.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ensina Jessé Torres Pereira Júnior: ***A vinculação da Administração às normas e condições do edital (...), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes: (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores; (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; (...)*** (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, pg. 436/437, grifos acrescentados).

Veja que a referida empresa tem as seguintes atividades aprovadas pelo CREA: *“montagem e desmontagem de estruturas metálicas e alumínio; serviços de montagem e desmontagem de coberturas de lona, pirâmides e pisos de madeira; atividade de sonorização, iluminação”*, não possuindo nada em relação à painel de LED e letreiros luminosos.

Portanto, a empresa KR Serviços e Transportes deve ser desclassificada para o item 02 do Edital.

Além dos motivos acima registrados que devem resultar da inabilitação/desclassificação da empresa vencedora, o preço por ela ofertado é **ABSOLUTAMENTE INEXEQUÍVEL**.

De acordo com o artigo 59 da lei de licitações, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

Recentemente, foi publicada pelo Ministério da Economia através da SEGES, a Instrução Normativa nº 73/2022. Ela dá tratamento sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Aqui, lembrando que a referida IN não se restringe somente a modalidade pregão.

A referida instrução normativa deve ser utilizada como referência, ainda que vinculada à Administração Federal.

Ela considerou que no caso de bens e serviços em geral é indício de inexequibilidade das propostas os valores inferiores a 50% (cinquenta por cento). Vejamos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Pelo que se percebe, o PAINEL DE LED SERÁ FORNECIDO POR OUTRA EMPRESA, CONFORME ORÇAMENTO APRESENTADO PELA POINT PRODUÇÕES. O preço do orçamento é de R\$ 70,00 o metro quadrado, o mesmo valor apresentado pela empresa vencedora, muito abaixo do orçamento previsto do Edital (R\$ 437,50 por metro quadrado).

Ou seja, o valor ofertado pela empresa vencedora é de **16% do valor de referência** e sequer cobre as despesas de fornecimento e mão de obra, pois o valor é exatamente o custo orçado pela outra empresa (point Produções).

Logo, também por esse motivo a empresa KR Serviços e Transportes deve ser inabilitada/desclassificada do item 02 do Edital (TELÃO LED OUT DOOR POR M2).

Ante o exposto, é o presente para requerer o provimento do presente recurso para o fim de inabilitar e/ou desclassificar a empresa KR Serviços e Transportes Ltda., tendo em vista o descumprimento do Edital, de acordo com a fundamentação supra.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre. 19/11/2024.

Assinado digitalmente por:
MARCELO ZEN PETERSEN
CPF: ***.724.380-**
Certificado emitido por AC REDE IDEIA RFB
Em nome de Q50 EVENTOS LTDA
CNPJ: 20.274.579/0001-98
Data: 19/11/2024 17:21:16 -03:00



Q50 Eventos Ltda.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: YWUZ6-4CUUW-XUQ8D-QTAN8

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ MARCELO ZEN PETERSEN (CPF ***.724.380-**) - Q50 EVENTOS LTDA (CNPJ 20.274.579/0001-98) em 19/11/2024 17:21 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/YWUZ6-4CUUW-XUQ8D-QTAN8>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>